



GML/PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 299/2020 – CML/PM

Manaus, 26 de novembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 057/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos, com e sem comodato de tanques criogênicos, misturadores, monitor de óxido nítrico e cilindros de aço e outros para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/1637/5117

Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO

Objeto: “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

1ª Recorrente: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

2ª Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

PARECER N. 057/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE NÃO APRESENTOU AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) COM AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COM CNPJ DIVERGENTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que as Recorrentes, de forma integral, atenderam aos quesitos preliminares, pois manifestaram intenção recursal no prazo delimitado pelo Pregoeira em sessão, bem como apresentaram suas razões recursais tempestivamente, a 1ª Recorrente em 16/11/2020, às 13h16 (horário local) e a 2ª Recorrente em 18/11/2020, às 08h46 (horário local),

re 

CML/PM	
FLs.	Ass.

estando devidamente direcionados à Autoridade Superior. Neste sentido, o Item 12 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

[...]

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7 será contado somente após findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7 da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso."

A última sessão pública ocorreu em 13/11/2020, findo o prazo para apresentação de recursos em 18/11/2020. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, conforme item 12.7 do Edital.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

2. DOMÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão que a inabilitou com a justificativa de que sua Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, não faz previsão das atividades/ classes mínimas exigidas no item 7.2.4.1.5 do Edital e ainda, por não ter apresentado a empresa terceirizada de transporte prevista no item 7.2.4.1.6 do Instrumento Convocatório.



CML/PM	
FLs.	Ass.

Aduz que diante da sua inabilitação, a Proponente subsequente foi convocada para apresentação de documentação e também restou inabilitada pelo descumprimento dos mesmos itens 7.2.4.1.5 e 7.2.4.1.6 do Edital.

Alega não ser razoável exigir AFE para as atividades de distribuição, transporte e importação de gases, vez que, não foi criada regulamentação específica para tanto.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou, de modo que a AFE seja apenas para o processo de fabricação dos gases medicinais.

2.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Aduz que foi inabilitada exclusivamente por não ter apresentado AFE de transporte, desrespeitando o item 7.2.4.1.6 do Edital.

Alega que não existe obrigatoriedade de autorização para transportar por falta de amparo legal.

Requer, por fim, a reforma da decisão no sentido de que seja declarada vencedora do certame.

3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Primeiramente, impõe destacar as exigências para fins de Qualificação Técnica no certame, às fls. 896/887 dos autos, especificamente quanto à Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA ou cópia legível da publicação no DOU, **devendo constar, no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte.**

No tocante ao descumprimento pelas licitantes dos itens relacionados às Licenças, vejamos o dispositivo editalício:

“7.2.4. Qualificação Técnica:

[..]

7.2.4.1.5. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ou cópia legível da publicação no DOU, devendo constar, no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte. Caso o transporte seja de empresa terceirizada, deverá ser apresentado a AFE da Empresa para autorização de transporte de produtos para saúde, conforme RDC 016/2014.

7.2.4.1.6. Para comprovação da terceirização citada no subitem 6.6 do Termo de Referência (Anexo IV), deverá ser apresentado, juntamente com a AFE da terceirizada, o contrato de prestação de serviços celebrado com a referida, para execução da atividade, ou instrumento equivalente (termo de compromisso, declaração de terceirizada, etc).

CML/PM	
FLs.	Ass.

7.2.4.1.7. Caso a empresa não possua como atividade o transporte deverá seguir os critérios estabelecidos no item 6.6 do Termo de Referência (Anexo IV)”.
re

Por oportuno, vejamos a AFE da 1ª Recorrente, fls. 1020-v:

EMPRESA: CARDOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES
LTDA
ENDERECO: R. DESEMBARGADOR CESAR DO REGO, 2478 -
LOTE D 7
BAIRRO: colonia antonio alexis CEP: 69068445 - MANAUS/AM
CNPJ: 05.914.165/0001-92
PROCESSO: 25351.047713/2013-13 AUTORIZ/MS: 2.20001.6
ATIVIDADE/CLASSE
ENVASAR: GASES MEDICINAIS
FABRICAR: GASES MEDICINAIS

Logo, está evidenciado que não assiste razão à 1ª Recorrente, tendo em vista a não comprovação das exigências do instrumento convocatório, especificamente o descumprimento do item 7.2.4.1.5 do Edital.

Cumpra esclarecer, que o Edital prevê fabricação e/ ou armazenagem, ou seja, o restante das exigências obrigatoriamente devem constar na Autorização, o que não resta comprovado na AFE apresentada. A empresa só pode “*envasar e fabricar*”, não possui autorização para distribuir e transportar.

Destacamos que a conjunção e/ou, é usada para indicar a possibilidade de ser considerado separadamente ou em conjunto. Desta feita, somente se a conjunção (e/ou) fosse utilizada antes das palavras “*distribuir*” e “*transportar*”, é que poderiam ser consideradas de forma alternativa.

Salientamos por fim, que se a Recorrente vem exercendo as atividades de “*distribuir*” e “*transportar*” sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como afirma em suas razões recursais, a empresa está fazendo de forma ilegal.

Acertada foi a decisão da Pregoeira em inabilitar a 1ª Recorrente.

Vejamos a AFE da 2ª Recorrente, fls. 1108/1109:

EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE
LTDA
ENDERECO: Rodovia Augusto Montenegro s/n km 12
BAIRRO: Colonia Pinheiro CEP: 66820000 - BELEM/PA
CNPJ: 34.597.955/0001-90
PROCESSO: 25351.006071/2013-51 AUTORIZ/MS: 2.20000.4
ATIVIDADE/CLASSE
ENVASAR: GASES MEDICINAIS
FABRICAR: GASES MEDICINAIS

Quando à 2ª Recorrente, podemos analisar que a licitante também apresentou AFE apenas com as exigências “*Envasar e Fabricar*”, desta feita, a empresa não possui autorização para distribuição, o que vem




CML/PM	
FLs.	Ass.

disposto como exigência mínima no Instrumento Convocatório. Portanto, acertada foi a decisão da Pregoeira em inabilitar.

Passamos a análise da AFE da terceirizada contratada para o transporte, vejamos:

EMPRESA: KG & M Serviços Ltda ✓
 ENDEREÇO: Av. DUQUE DE CARIAS Nº181
 BAIRRO: São Sebastião CEP: 62508180 - ITARIPOCA/CE
 CNPJ: 24.199.429/0001-18
 PROCESSO: 25351.658421/2019-93 AUTORIZ/MS: 2061HSHS6WW2 (8.19838.7)
 ATIVIDADE/CLASSE
 TRANSPORTAR: CORRELATOS ✓

No momento da verificação do Contrato de Transporte de Gases da empresa terceirizada KG e M Serviços Ltda., verificamos que o CNPJ disposto é da cidade Fortaleza – CE (24.380.578/0032-85), o CNPJ da Matriz é 34.597.955/0001-90 e o da Filial Manaus é CNPJ 34.597.955/0004-32 e 34.597.955/0024-86, ou seja, totalmente divergente das documentações apresentadas e em total desobediência aos ditames editalícios, como podemos comprovar abaixo:


 Apoio Respiratório Domiciliar
WHITE MARTINS
 Soluções e Conformação em São Alcantarã

CONTRATO DE TRANSPORTES DE GASES / EQUIPAMENTOS E OUTROS FACTOS N.º 001/2016

1. PREÂMBULO

1.1 - EXPEDIDORA:

White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. ✓
 Av. Francisco SA , 2776 - Jacarecanga - Fortaleza - CE
 CEP: 60.310-000
 CNPJ Nº: 24.380.578/0032-85
 Inscr. Estadual N.º 2015.013708-1

1.2 - TRANSPORTADORA:

KG&M Serviços Ltda Me
 Nome Fantasia: KLR TRANSPORTES
 Av. Presidente Castelo Branco , n 4293, Bairro do Ceara, Fortaleza - CE
 CEP: 60.334-105
 CNPJ: 22.199.429/0001-18
 Inscrição Estadual: 457391-9

CML/PM	
FLs.	Ass.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Edital acerca da matéria de CNPJ's diferentes:

"7.2.6.5. Sob pena de inabilitação os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante, com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

7.2.6.5.1. se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e;

7.2.6.5.2. se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.

7.2.6.5.3 no caso dos subitens anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que COMPROVADAMENTE, forem emitidos SOMENTE em nome da matriz".

Desta feita, houve novamente inobservância das regras estabelecidas no Instrumento Convocatório pela 2ª Recorrente.

Portanto, acertada foi a decisão da Pregoeira em inabilitar a 2ª Recorrente, pelos fatos ora elencados.

Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária à Pregoeira, para este modificar os critérios fixados no Ato Convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital, o que no presente caso restou feito, cabendo à Recorrente cumprir.

Neste sentido:

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp n. 421.946-0 - DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma).

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

CML/PM	
FLs.	Ass.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 - Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da

CML/PM	
FLs.	Ass.

atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e as licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pela qual opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que inabilitou as Proponentes CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. do certame, vez que ambas descumpriram os ditames editalícios.


4. CONCLUSÃO


Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas licitantes **CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, porquanto interpostos tempestivamente, e, no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas **CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira, e por sua vez, ser considerado o certame FRACASSADO, bem como encaminhar os autos a Secretaria demandante para se manifestar quanto a repetição do procedimento licitatório

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 26 de novembro de 2020.


Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2019/1637/5117

Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO

Objeto: “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

1ª Recorrente: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

2ª Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 122/2020 – CML/PM – RESTABELECIMENTO**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”, vislumbro que foram juridicamente tratados os Recursos Administrativos das empresas Recorrentes **CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 057/2020 – DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas licitantes **CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, e no mérito, pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas **CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira, e por sua vez, ser considerado o certame **FRACASSADO**, bem como encaminhar os autos a Secretaria demandante para se manifestar quanto a repetição do procedimento licitatório.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 26 de novembro de 2020.


Marilene Ramos de Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM